



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375897

Embargo de declaração nº 2085189-38.2025.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

**Embargantes: HENRIQUE ARAUJO DO NASCIMENTO e
JANAINA ARAUJO DO NASCIMENTO**

Embargado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DORALY I

Processo de origem nº 0018453-50.2023.8.26.0224

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Guarulhos - 6ª vara cível

Decisão monocrática nº 7.982

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. Ação de cobrança. Incidente de cumprimento de sentença. Insurgência dos executados. Decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinação do recolhimento da taxa recursal, sob pena de deserção. Supostas omissão e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **HENRIQUE ARAUJO DO NASCIMENTO e JANAINA ARAUJO DO NASCIMENTO** contra decisão de fls. 34/36 dos autos do recurso de agravo de instrumento, de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Os embargantes apontam contradição e omissão, porque a ordem de recolhimento do preparo recursal desconsiderou o deferimento da gratuidade no bojo dos autos de origem; que juntaram documentos comprobatório da condição sócio-econômica; que o benefício jamais foi revogado nos autos de origem; que estão representados por advogado nomeado por força de convênio entre a Defensoria Pública e a OAB; que a necessidade do benefício da gratuidade da justiça é presumida. Pedem o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem, na decisão embargada, obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

A ordem emitida a fls. 34/36 foi clara no sentido de que:

“Para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado em impugnação ao cumprimento de sentença, os agravantes foram instahdos a juntar aos autos documentos especificados, comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais (fls. 296/297). Constatou-se da determinação que era impositivo que os agravantes demonstrassem impossibilidade financeira pressuposta ao deferimento da gratuidade pretendida. Contudo, houve patente desatendimento ao comando judicial, uma vez que os recorrentes deixaram de juntar quaisquer dos documentos indispensáveis para comprovar a hipossuficiência invocada.

Oportuno anotar que o fato de os recorrentes serem representados por advogado dativo, em razão de convênio com a Defensoria Pública, não lhes confere de forma automática os benefícios da justiça gratuita, até porque a triagem feita pela Defensoria Pública ocorreu antes de 7/12/2023, data na qual assinado o instrumento de mandato (fls. 109/110 dos autos de origem), e nada garante que a situação financeira dos agravantes permaneça igual.

Ao momento da interposição deste recurso de agravo de instrumento, os agravantes mais uma vez se mantiveram silentes e deixaram de juntar qualquer documento comprobatório da hipossuficiência financeira ventilada.

Dessa forma, tomando em conta a ausência de documentos aptos a revelar a real situação econômico-financeira dos agravantes, inviável assumir que os recorrentes não reúnem condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Nesses termos, a fragilidade dos fundamentos fáticos invocados, aliada ao parco substrato probatório, impõe o indeferimento do pedido."

Foram, portanto, expressas e suficientes as razões que levaram ao indeferimento do pedido de justiça gratuita e à ordem de recolhimento da taxa judiciária recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado da decisão embargada. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado; a modificação do julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas.

Por fim, é oportuno lembrar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.”* (STJ - 4a T. REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente omissão ou contradição a sanar.

III. Pelos fundamentos expostos, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora